



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.896/2004-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Medeiros Neto/BA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 427/2010 (Peça 7, p. 11-13), retificado por inexactidão material pelo Acórdão 932/2010 (peça 7, p. 18).
RECORRENTE: Adalberto Alves Pinto (R001 – Peças 12 e 13).	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 12/3/2010 . Data de protocolização do recurso: 20/5/2012 (Peça 12, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 14).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão na apresentação da prestação de contas referente ao Termo de Responsabilidade 1717 MPAS/SEAS/2000, celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Medeiros Neto/BA, objetivando a construção, ampliação e modernização de creche. Por meio do Acórdão 427/2010 – TCU – Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação de débito solidário no valor original de R\$ 110.000,00 e multa individual de R\$ 20.000,00. Restou consignado nos autos que o Sr. Adalberto Alves Pinto justificou “(...) a		X



execução do objeto previsto no Termo de Responsabilidade nº 1717/MPAS/SEAS/2000 por meio de **prestação de contas fictícia**, vez que a fiscalização efetuada pela Secretaria Federal de Controle/CGU identificou a sua **inexecução**, comprovando o desvio dos recursos públicos repassados ao Município de Medeiros Neto/BA” (peça 7, p. 6, grifos acrescidos).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão com fulcro na superveniência de elementos novos e na insuficiência de documentos em que se fundou a decisão condenatória. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

- i. engenheira designada pelo CREA vistoriou a creche e teria atestado a sua existência e o seu regular funcionamento (documento constante da peça 13, p. 15-17);
- ii. declarações públicas de terceiros também comprovariam a existência e o funcionamento da creche (documento de peça 13, p. 29-34); e
- iii. colaciona fotografias com o fito de comprovar a existência da creche (documentos constituídos à peça 13, p. 19-28).

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Após estas observações, passa-se ao exame.

Os documentos apresentados no presente momento não se mostram aptos a atender aos requisitos de admissibilidade previstos para o recurso de revisão.

De plano, observa-se que a vistoria feita pela engenheira designada pelo CREA teve como objeto um “**centro de convivência do idoso**” e não uma **creche**, objetivo do presente repasse de recursos.

De qualquer modo, mesmo que tivesse relação com uma creche, a vistoria não seria apta a comprovar, nem mesmo em tese, que os recursos foram aplicados corretamente, pois o responsável não demonstrou o **nexo causal** entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com**



os recursos transferido pelo Convênio examinado. (grifos acrescidos).

A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008 2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

Portanto, os documentos ora juntados não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio. Não foram colacionados qualquer extrato bancário, notas fiscais, dentre outros documentos idôneos a demonstrar o nexo causal entre os recursos recebidos e a obra executada.

Pelo mesmo motivo, o uso de fotografias e declarações de terceiros não se mostra apto a afastar a condenação do ora recorrente. Também não demonstram o **nexo causal** retrocitado.

Ademais, segundo a jurisprudência pacífica do TCU, declarações de terceiros possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Já as fotografias mostram somente a existência de objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. As fotografias, dessa forma, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

Quanto à alegação de insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a condenação do responsável, impende esclarecer que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO



ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

No caso dos autos, restou consignado que o recorrente justificou “(...) a execução do objeto previsto no Termo de Responsabilidade nº 1717/MPAS/SEAS/2000 por meio de **prestação de contas fictícia**, vez que a fiscalização efetuada pela Secretaria Federal de Controle/CGU identificou a sua **inexecução**, comprovando o desvio dos recursos públicos repassados ao Município de Medeiros Neto/BA” (peça 7, p. 6, grifos acrescidos).

Assim, caberia ao responsável demonstrar a regular aplicação dos recursos que foram repassados ao município de Medeiros Neto/BA. Não tendo cumprido tal objetivo, não há que se falar em insuficiência de documentos a fundamentar a sua condenação, pois não cabia a este TCU comprovar a regular aplicação dos recursos de responsabilidade do ora recorrente.

Por fim, o responsável requer a concessão de efeito suspensivo, em face de risco de lesão irreparável e fumaça do bom direito.

De início, é de se notar que o artigo 35 da Lei 8.443/1992 regulamentou o recurso de revisão e expressamente dispôs que não cabe a concessão de efeito suspensivo para esta modalidade recursal. Nesse sentido:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)

Tal dispositivo legal foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), conforme a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – **Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido**” (grifou-se).

De qualquer modo, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, quando não se verifica condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Neste caso, conclui-se que não há fumaça de bom direito a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e Portaria/Serur 2/2009; e

3.4. posteriormente, enviar os autos à **Secex/BA**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 26/6/2012.

AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT
AUFC – Mat. 7675-9

Assinado Eletronicamente